373R1302

19. 5. 73 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 132/3

REGULAMENTO (CEE) Nº 1302/73 DO CONSELHO

de 15 de Maio de 1973

que estabelece as regras gerais relativas à intervenção no sector da carne de bovino

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 187/73 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o regime de intervenção no sector da carne de bovino foi alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2822/72 (3); que é, por conseguinte, conveniente adaptar as regras gerais relativas à intervenção neste sector, estabelecidos pelo Regulamento (CEE) nº 972/68 (4);

Considerando que convém definir critérios gerais tendo em conta, por um lado, os objectivos pretendidos pelo regime de intervenção, em especial do equilíbrio entre o mercado em causa e o das produções animais concorrentes e, por outro lado, as responsabilidades financeiras que competem à Comunidade na matéria;

Considerando que a regionalização das medidas de intervenção é necessária, dado que, na Comunidade, as condições de formação dos preços variam entre os Estados-membros e mesmo no interior destes; que convém, portanto, estabelecer em que base são determinadas a regiões de um Estado-membro onde devem ser tomadas medidas de intervenção tendo em conta as condições económicas e mais particularmente as condições naturais de formação de preços;

Considerando que, no que diz respeito aos produtos referidos no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, é conveniente prever os mesmos coeficientes em caso de aplicação do nº 1 assim como do nº 2 deste artigo; que estes coeficientes devem exprimir a relação a prever entre o preço da qualidade em causa e o preço dos bovinos adultos em caso de produção normal;

Considerando que, no que diz respeito aos outros produtos, os coeficientes referidos no nº 2, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 devem exprimir a relação que existe normalmente entre o preço da qualidade em causa e os preços dos bovinos adultos, verificada em conformidade com o artigo 10º do referido regulamento nos mercados representativos da Comunidade; que convém, portanto, para a verificação dos preços dos produtos em causa, referir-se aos períodos mais representativos de uma situação normal de mercado;

Considerando que convém introduzir nos coeficientes fixados as correcções necessárias em função da experiência adquirida, com o fim de favorecer a harmonização dos preços de compra na Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As qualidades e as apresentações dos produtos que são objecto de compras efectuadas pelos organismos de intervenção devem ser determinadas tendo em conta a necessidade, por um lado, de assegurar um apoio eficaz ao mercado e, por outro lado, de facilitar, no momento da retirada de armazém, o escoamento da mercadoria.

2. Em caso de aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as medidas de intervenção e os produtos aos quais se aplicam estas medidas devem ser escolhidos tendo em conta a necessidade de limitar os encargos financeiros da Comunidade.

Artigo 2º

No caso referido no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as medidas de intervenção só podem ser tomadas nos Estados-membros ou nas regiões destes Estados onde seja satisfeita a condição referida na alínea b) deste número.

As regiões são determinadas tendo em conta factores económicos e mais particularmente as condições naturais de formação dos preços.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(2) JO nº L 25 de 30. 1. 1973, p. 23.
(3) JO nº L 298 de 31. 12. 1972, p. 1.
(4) JO nº L 166 de 17. 7. 1968, p. 11.

Artigo 3º

1. Os coeficientes referidos no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 serão fixados tendo em conta:

a) Os preços verificados nos termos do nº 5 do artigo 10º do mesmo regulamento e que se referem, para cada Estado-membro ou uma das suas regiões e para os produtos em causa, aos períodos mais representativos de uma situação normal do mercado;

b) A evolução previsível dos preços no decurso da nova campanha de comercialização.

2. Os coeficientes referidos no nº 2, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 serão os mesmos que os referidos no nº 1, no que diz respeito aos produtos referidos no nº 1 do artigo 6º do mesmo regulamento.

No que diz respeito aos outros produtos, os coeficientes serão fixados tendo em conta os preços verificados nos termos do nº 5 do artigo 10º deste mesmo regulamento e que se referem, para cada Estado-membro ou uma das suas regiões e para os produtos em causa, aos períodos mais representativos de uma situação normal de mercado.

3. Com o fim de favorecer a harmonização dos preços de compra na Comunidade, os coeficientes referidos nos nºs 1 e 2 devem ser examinados todos os anos e, se for caso disso, adaptados em função da experiência adquirida.

Artigo 4º

O preço máximo de compra para uma certa apresentação de carne deve corresponder ao preço que resulta da relação média do valor entre a forma de apresentação da carne em causa e os bovinos vivos de cada categoria.

Artigo 5º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 972/68.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 1973.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 15 de Maio de 1973.

Pelo Conselho

O Presidente

A. LAVENS